



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 684, de 29 de Novembro de 2007.

Dá nova redação aos artigos 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 213 da Lei nº 117, de 18 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Código de Posturas deste Município de Nova Andradina e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 207, 208, 209, 210, 211, 212 e 213, da Lei nº 117/92, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 207. O horário de funcionamento do comércio, indústrias e prestadores de serviços, no âmbito deste Município de Nova Andradina, será livre.

Parágrafo Único – Excluem-se da autorização contida no “caput”, aquelas empresas que comercializem bebidas alcoólicas que deverão obedecer aos horários, proibições e condições estipulados na Lei Municipal nº 513, de 16 de maio de 2005 (Lei Seca).

Art. 208. Nos domingos e feriados o comércio poderá funcionar até as 12:00 horas, desde que obtenham do Poder Público Municipal uma autorização especial, fornecida, a requerimento do interessado formulado por escrito, para dias específicos ou por um período anual, desde que efetivem o pagamento da taxa prevista na Legislação Tributária local.

Parágrafo Único - A autorização especial contida no “caput” poderá ser estendida até as 24:00 horas, mesmo em domingos e feriados para as empresas que o requererem e justificarem a necessidade, sempre com o pagamento da correspondente taxa.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 684/2007

Pág. 02

Art. 209. O comércio, a indústria e os prestadores de serviços poluentes ficam excluídos dos benefícios contidos nesta lei, se estiverem localizados no perímetro urbano e/ou de extensão urbana.

Art. 210. A expedição da licença especial de funcionamento em cumprimento ao CAPÍTULO II – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, não se sujeitará e nem ficará submissa às composições entre Sindicatos de empregados e empregadores.

Parágrafo Único - A responsabilidade será exclusiva da empresa requerente, uma vez que preenchidos os requisitos legais, a licença especial será fornecida ao pretendente.

Art. 211. As empresas, indústrias e prestadores de serviços que quiserem se beneficiar do quanto previsto no art. 207 deverão informar, por meio de cartazes afixados em lugar visível e de forma legível, o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 212. Em hipótese alguma será concedido o Alvará Especial às empresas, indústrias e prestadores de serviços que estiverem em débito já consolidado, junto ao Município de Nova Andradina.

Art. 213. O desrespeito às imposições contidas neste CAPÍTULO II – ensejará ao infrator a aplicação de multa de 05 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município, conforme o caso. E, na reincidência, em dobro.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 29 de novembro de 2007.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

| | |
|------------------|-------------------------|
| PUBLICADO | |
| No. | <u>JORNAL DIÁRIO MS</u> |
| Edição Nº | <u>3747</u> |
| Data | <u>03, 12, 07</u> |

